

TC – 022.873/2009-0 (com 52 peças).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Silvanópolis (TO).
Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Recorrente: Paschoal Baylon das Graças Pedreira
(CPF: 018.267.351-00).

Advogado constituído nos autos: Rafael Moreira
Mota (OAB/DF: 17.162); David Grunbaum
Ambrogi (OAB/DF: 25.055) e outros. Procuração
à peça 41.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de
Contas Especial. Multa. Débito. Contas
irregulares. Pedido de adiamento. Recurso
conhecido e não provido.

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração (peça 40), interposto pelo Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira contra o Acórdão 3231/2012 – TCU - 1ª Câmara (peça 20). O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Recorrente, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis (TO), e condenou-o em débito e ao pagamento de multa, em sede de tomada de contas especial oriunda de inexecução parcial de convênio celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. O Recurso foi interposto a partir de deliberação da 1ª Câmara do TCU, nos autos de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da execução total do Convênio 974/1999, celebrado entre a Funasa e o Município de Silvanópolis – TO, orçado no valor de R\$ 78.947,00, sendo R\$ 75.000,00 de recursos federais e R\$ 3.947,00 de contrapartida municipal, objetivando a execução de 64 módulos sanitários domiciliares naquela cidade.

3. Em observância a despacho do Ministro Relator (peça 8, p. 13), a Secex-TO promoveu, em 2011, diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 8, p. 11-12), junto ao Banco do Brasil, em 2011, solicitando cópia de extratos, cheques e/ou ordens bancárias.

4. Da análise da documentação encaminhada pelo Banco, a Secex-TO apresentou proposta de mérito e submeteu os autos ao Ministro Relator, via Ministério Público. Este entendeu que, tendo em vista o responsável ter sido citado, originalmente, apenas em relação a parte dos recursos repassados, far-se-ia necessária nova citação pelo valor total conveniado, dada a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos feitos pelo conveniente. Essa recomendação foi imediatamente acatada e determinada pelo Ministro Relator.

5. Após a nova citação, e tendo sido comprovada a entrega do expediente na residência do ex-prefeito, com base em endereço constante da base de dados da Receita Federal, o responsável permaneceu silente, sendo considerado revel.

6. Dessa forma, por intermédio do Acórdão 3231/2012 – TCU - 1ª Câmara (peça 20), o Tribunal condenou o Recorrente em débito no valor atualizado, em 15/2/2012, de R\$ 366.282,00 e multa no montante de R\$ 5.000,00, em virtude de execução parcial do objeto pactuado, haja vista que

50 unidades sanitárias foram parcialmente aceitas, 5 não foram aceitas e 9 não localizadas, bem como serviços que não foram executados ou não foram aceitos, além das seguintes irregularidades:

- a) não foi anexado aos autos o contrato firmado com a empresa executora das obras conveniadas, em decorrência da adjudicação do Convite S/N de 10/3/2001;
- b) não foram anexadas aos autos cópias das notas fiscais listadas na relação de pagamentos ou de outros comprovantes emitidos pela empresa executora das obras;
- c) não existe correspondência entre os valores, as datas e os beneficiários dos pagamentos relacionados na prestação de contas e os dos débitos registrados no extrato bancário da conta específica do convênio;
- d) parte dos recursos do convênio foi transferida para conta corrente da prefeitura municipal não vinculada ao convênio mencionado e outra parte foi despendida mediante cheques emitidos em favor da prefeitura municipal, afrontando o artigo 20 da IN/STN nº 1/1997.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 45), ratificados à peça 48, p. 28, pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar (art. 27-A da Resolução 175/2005), que admitiu o Recurso interposto contra o Acórdão 3231/2012 – TCU - 1ª Câmara (peça 20), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

8. EXAME DE MÉRITO

9. A seguir serão apresentados os argumentos do Recorrente, de maneira sintética, seguidos da análise de cada um deles.

10. **Argumento:** O Recorrente afirma que a intimação do Acórdão referido, deu-se em face do TC 22.873/2009-0, em trâmite no Tribunal, e no qual o peticionário não apresentou defesa ou qualquer documento para afastar sua responsabilidade.

11. Assevera que a defesa e a documentação não foram apresentadas por equívoco, eis que o Peticionário remeteu-as à Funasa, bem como delegou à Prefeitura do Município de Silvanópolis para que esta prestasse as informações necessárias para esclarecer os questionamentos do TCU, e por esse motivo, o Recorrente teria sido julgado à revelia.

12. Afirma-se surpreso com a intimação realizada em 3/7/2012, e requer a suspensão do Acórdão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente razões de fato e de direito, a fim de afastar sua responsabilidade.

13. Invoca os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a complexidade da matéria, para justificar a necessidade de análise mais acurada dos fatos e documentos, sem contar as diligências necessárias junto à Funasa e à Prefeitura para ter acesso aos documentos necessários à sua defesa.

14. Requer ainda o Recorrente que doravante as intimações e publicações sejam feitas em nome de advogado constituído.

15. **Análise:** O Recorrente afirma não terem sido respeitados princípios delineadores do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo, desde 2003, conforme se depreende do Ofício da Funasa à peça 3, p. 42; o ex-Prefeito tem sido instado a apresentar a competente prestação de contas do Convênio, sem que tenha demonstrado interesse em fazê-lo.

16. Deve-se destacar que o Recorrente exerceu as funções de prefeito municipal por dois mandatos consecutivos, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, dispondo, portanto, de dilatado acesso e tempo à documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, disponibilizados em função de convênio celebrado em 1999.

17. Ato contínuo, o Recorrente foi ainda citado, por intermédio do Ofício datado de 23/10/2009, acostado à peça 6, p. 30-31 e respectivo AR à p. 32, para apresentar alegações de defesa ou recolhimento do débito, ainda em sede de instrução na unidade técnica. Transcorrido o prazo regimental fixado para manifestação, o ex-Prefeito permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa e nem efetuando o recolhimento do débito.

18. Posteriormente, foi realizada nova citação do Recorrente, por intermédio do Ofício acostado à peça 9, p. 19-20, e datado de 21/11/2011, novamente sem a manifestação do interessado.

19. Finalmente, por intermédio do Ofício acostado à peça 31, o Recorrente foi comunicado da decisão proferida no Acórdão 3231/2012 – TCU - 1ª Câmara (peça 20), acerca do julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como a condenação ao ressarcimento do débito e multa.

20. Nítida está, portanto, a oportunização do contraditório e da ampla defesa ao responsável recorrente, princípio constitucional que informa o processo, tanto no âmbito judicial quanto administrativo. Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2.º Volume. 11.ª Edição at. Ed. Saraiva, São Paulo, 1996, ensina que:

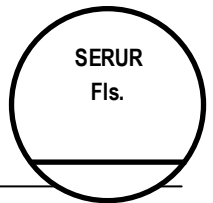
O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

21. Com relação ao mérito, a jurisprudência deste Tribunal relativa às transferências de recursos federais por meio de convênios estabelece que a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.

22. Nessa ordem de ideias, caberia ao ex-gestor municipal municiar-se dos elementos documentais que evidenciem a correta utilização dos recursos federais recebidos, elementos esses que não constituem conjunto probatório de alta complexidade, dada a singeleza do objeto e o volume relativamente reduzido dos montantes a serem aplicados.

23. Além disso, análises feitas sobre a documentação originalmente apresentada pela Prefeitura conduziram à conclusão acerca da falsidade dos dados constantes da prestação de contas. Dessa forma, em que pese parte do objeto ter sido executado, não foi possível, diante das informações colhidas e dos documentos acostados aos autos, estabelecer o nexo de causalidade entre o que foi realizado e os recursos transferidos via convênio.

24. Dessa forma, o silêncio do Recorrente importou em sua revelia, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/1992, o que motivou a unidade técnica e o Ministério Público a alvitrar o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e multa.



25. Cabe esclarecer, por fim, que a citação e a audiência realizados pelo Tribunal são atos personalíssimos, que não admitem delegação, motivo pelo qual não procedem as alegações do Recorrente de que encaminhou os competentes esclarecimentos ao Município e à Funasa, para que estes exercessem o contraditório e ampla defesa em seu lugar, até porque não fez prova desse alegado encaminhamento. Também é sem razão o pedido para que as intimações e comunicações sejam feitas em nome de causídico constituído.

26. Nesse sentido, esta Corte tem assentado o entendimento de que as comunicações processuais do Tribunal são personalíssimas, conforme Acórdão 52/2002 – TCU – Plenário:

10.5 As comunicações processuais relativas à audiência, citação e notificação constituem atos personalíssimos, e, por esse motivo, devem ser encaminhadas em nome da parte. Nesse sentido, não poderia o TCU substituir o nome da parte pelo nome do advogado do recorrente nas comunicações, porque ao recorrente não é dado dispor da condição de parte na relação processual firmada nos processos administrativos junto ao TCU, e em decorrência disso negar-se a receber tais comunicações processuais, sob a alegação de que só o advogado poderia recebê-las em seu nome.

10.6 As comunicações processuais ocorridas nestes autos foram realizadas em nome do Sr. Annibal Barcellos, tendo ele tomado ciência delas e adotado as providências pertinentes, seja respondendo às diligências, seja encaminhando as alegações de defesa ou interpondo os recursos (Ver quadro de exemplos de comunicações abaixo). De modo que não demonstrou o recorrente, porque efetivamente não houve, qual o possível prejuízo havido ao exercício da ampla defesa em razão de as comunicações processuais terem sido realizadas em nome da parte, razão por que não se aplica a nulidade absoluta dos atos processuais, como requer o recorrente.

27. No mesmo sentido os Acórdãos 1011/2008 – TCU e 112/2002, ambos da 2ª Câmara. Assim sendo, e não tendo o Recorrente trazido outros elementos de convicção, mesmo dispondo de farto período para tanto, propõe-se rejeitar o presente Recurso de Reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

29. conhecer do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira**, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão 3231/2012 – TCU - 1ª Câmara

a) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 13 de dezembro de 2012.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3